

## **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e sua Função Social**

### **The Individual Limited Liability Company and its Social Function.**

**Cláudio Luiz de Miranda Bastos Filho**

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Professor Substituto de Direito Comercial da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Advogado no Rio de Janeiro.

**Luiza Bafti**

Bacharel em Direito pela Fundação Getúlio Vargas – FGV

Advogada no Rio de Janeiro.

#### **RESUMO**

O trabalho que se apresenta adota o método descritivo e a pesquisa para sua elaboração é de cunho predominantemente crítico e estatístico. De início, são discutidas brevemente posições doutrinárias antagônicas e/ou convergentes, com ou sem reflexo jurisprudencial, como é comum no método dialético. O objetivo central é apresentar ao leitor um viés econômico e jurídico ainda pouco conhecido dos institutos jurídicos, principalmente da cláusula de limitação de responsabilidade e de sua aplicação aos empreendedores individuais, por meio da criação, em nosso ordenamento jurídico, das empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI. Adicionalmente, torna-se necessária a exposição das mais importantes características jurídicas da EIRELI e das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca do seu conteúdo jurídico. Posteriormente, é apresentada a importância socioeconômica da EIRELI e são expostos dados estatísticos obtidos perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que demonstram a crescente evolução prática desse instituto. Nessa linha, o presente trabalho encontra-se organizado em quatro capítulos: (i) exposição dos principais aspectos econômicos e jurídicos da cláusula de limitação de responsabilidade e sua evolução até o advento da EIRELI no Brasil; (ii) os contornos jurídicos da EIRELI e seus elementos e controvérsias mais relevantes; (iii) exposição da importância socioeconômica do instituto e de sua função social, ao permitir a extensão da cláusula de limitação de responsabilidade e o acesso ao mercado formal por inúmeros brasileiros, dando-lhes dignidade e com reflexos positivos para o Estado, cidadão, empreendedor e para a sociedade em geral, refletidos no avanço do número de EIRELI constituídas no Estado do Rio

de Janeiro; e (iv) exame dos aspectos favoráveis e desfavoráveis da EIRELI, para se responder se vale a pena, ou não, instituir EIRELI no Brasil. Por fim, serão expostas as considerações conclusivas sobre o tema, reafirmando a relevância da função social da EIRELI e de sua sustentabilidade (econômico-financeira e social).

**PALAVRAS-CHAVE:** EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA; FUNÇÃO SOCIAL; EMPREENDEDORISMO; MERCADO FORMAL.

### **ABSTRACT**

This paper adopts the descriptive method and a research that is predominantly critical and statistical. First, it will discuss doctrinal positions antagonistic and / or converging, with or without reflection jurisprudence, as is common in the dialectical method. The main objective of this paper is to introduce the reader an economic and a legal bias that still unknown by the legal institutions, especially the limitation of liability and its application to individual entrepreneurs, introduced to our legal system by the individual limited liability companies - EIRELI. Additionally, it is necessary to explain the most important legal characteristics of EIRELI and the existing doctrinal and jurisprudential controversies about its legal content. Later, it will present the socioeconomic importance of EIRELI and it will expose the statistical data obtained at the Commercial Registry of the State of Rio de Janeiro, showing the growing practice evolution of this institute. This paper is organized into four sections: (i) exhibition of the main economic and legal aspects of the limitation of liability clause and its evolution until the advent of EIRELI in Brazil; (ii) the legal outlines of EIRELI and its most relevant elements and controversies; (iii) exhibition of the socioeconomic importance of the institute and its social function by allowing the extension of the limitation of liability clause and the access to the formal market by many Brazilians by giving them more dignity. Also, it shows a positive impact for the State, the citizens, the entrepreneur and for society in general, which is reflected in the growing number of EIRELI constituted in the State of Rio de Janeiro; and (iv) examination of the both favorable and unfavorable aspects of EIRELI to answer whether it is worth or not to institute EIRELI in Brazil. Finally, some conclusive considerations will be exposed, reiterating the importance of the social function of EIRELI and its sustainability (economic, financial and social).

**KEY WORDS:** IINDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY; SOCIAL FUNCTION; ENTREPRENEURSHIP; FORMAL MARKET.

## 1 INTRODUÇÃO.

Especialização: expressão que foi mote estimulador do desenvolvimento profissional e pessoal durante muitos anos vem perdendo cada vez mais espaço para a interdisciplinaridade.

Explica-se: não se trata da perda da importância da especialização em cada uma das diferentes ciências, mas sim do aprimoramento dessa realidade, com a imperiosa troca de informações, conhecimentos, experiências e conceitos entre os diferentes ramos do saber humano.

Tal realidade possui contornos ainda mais transparentes quando se tem em vista o diálogo entre as ciências econômica e jurídica.

Se, de um lado, o operador do direito deve ter em mente que a efetiva aplicação prática dos conceitos e técnicas de sua ciência dependerá dos custos e sacrifícios financeiros a ela relacionados, de outro, boas decisões jurídicas (ou, pelo menos, a ausência de decisões equivocadas, sem o devido acompanhamento técnico-jurídico) são capazes de repercutir favoravelmente nas atividades desempenhadas pelo empreendedor.

Não foi a toa que a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou à categoria de princípio constitucional o postulado da eficiência da administração pública, ao reformar o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual passou a dispor que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Nesse contexto, não basta ao pensador do direito ser um especialista na teoria jurídica: é importante, também, mensurar os efeitos econômicos e sociais das novidades legislativas, judiciais e operacionais.

A constante conversa entre as ciências jurídica e econômica é notoriamente ilustrada pela evolução doutrinária e legislativa da cláusula de limitação de responsabilidade no direito internacional e, principalmente, no direito brasileiro.

Em linhas gerais, a cláusula de limitação de responsabilidade é o elemento jurídico que permite ao empreendedor limitar a exposição de seu patrimônio pessoal ao risco decorrente de sua atividade econômica: o patrimônio vinculado à atividade passa a ser o único

a responder pelo seu sucesso ou fracasso, de modo que o patrimônio pessoal do empreendedor permanece imune à instabilidade inerente à sua atividade.

Em essência, a referida cláusula funciona como elemento incentivador ao empreendedorismo e à prática de atividades econômicas, sobretudo no que se refere ao empreendimento de atividades cujo retorno esperado é elevado, porém o risco também, as quais, em circunstâncias em que não houvesse a limitação de responsabilidades, dificilmente seriam desenvolvidas e estimuladas.

Assim, o empreendedor tem condições de vincular parte de seus bens aos riscos da atividade e, em caso de insucesso, permanece com o seu patrimônio pessoal intocável<sup>1</sup>. Tal circunstância acaba conduzindo a uma falsa sensação de “injustiça”, uma vez que, nessas ocasiões, o insucesso da atividade econômica não repercutirá necessariamente na piora das condições socioeconômicas do empreendedor.

Todavia, os aspectos favoráveis superam os desfavoráveis: a cláusula de limitação de responsabilidade possuiu (e ainda possui) importância considerável para o desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade capitalista ocidental, ao possibilitar que o empreendedor antecipasse (e restringisse) os riscos inerentes ao exercício de suas atividades, investindo e arriscando nada além do que o patrimônio especificamente voltado a esse fim (que não se confunde com os bens voltados à sua subsistência e de sua família).

Nessa linha, convém destacar o entendimento dos professores Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira ao afirmarem que<sup>2</sup>:

Admitir que o agente econômico pudesse participar da atividade comercial com o risco limitado à parcela de seu patrimônio que ele próprio fixara constituiu, sem dúvida, a grande alavanca que deflagrou o processo de “socialização” do capital (como o chamou Galgano) e instrumentalizou o capitalismo para a realização das grandes obras antes só possíveis de serem realizadas pelo poder público. (...) parece-nos de inegável procedência a ponderação de muitos estudiosos no assunto, de que sem a limitação de responsabilidade teria sido impossível a organização das grandes empresas que hoje dominam o mundo econômico.

---

<sup>1</sup> Registre-se que, em caso de abuso da personalidade jurídica, com a prática de fraudes, relacionadas, principalmente, à confusão patrimonial e ao desvio de finalidade, pode-se sobrepor o véu da pessoa jurídica, atingindo-se, por exceção, o patrimônio dos sócios. Trata-se da desconsideração da personalidade jurídica, a qual pretende, ao menos em tese, garantir a lisura e reforçar a importância jurídica e socioeconômica da cláusula de limitação de responsabilidade.

<sup>2</sup> FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões, *Direito das Companhias*, vol. 1, ed. Forense: Rio de Janeiro, pp. 2-5.

Originalmente idealizada como um privilégio concedido pelo Estado com base em razões políticas e geo-estratégicas, a cláusula de limitação de responsabilidade foi se expandindo pelos diferentes ordenamentos jurídicos, inicialmente aplicando-se aqueles que desenvolvem suas atividades de forma “coletiva” (isto é, por meio de sociedades) e, posteriormente, culminando com a possibilidade de sua aplicação àqueles que empreendem de forma individual.

Partindo do preceito de que o empreendedor individual também deve ser agraciado pelo ordenamento jurídico com a possibilidade de segregar, de antemão, parte de seu patrimônio para responder pelo exercício de suas atividades, o que ampliará o seu apetite pelo risco e por retornos mais robustos e, conseqüentemente, promoverá o desenvolvimento do empreendedorismo e do mercado, foram desenvolvidas inúmeras teorias defensoras da limitação da responsabilidade pessoal do empreendedor individual, boa parte delas pautadas em figuras “anômalas”, como “sociedades unipessoais” e “patrimônios de afetação”.

Como forma de ilustrar tal realidade, convém destacar o ensinamento do professor Jorge Lobo<sup>3</sup>, ao dispor que:

A finalidade precípua da empresa individual é instituir o “patrimônio de afetação”, por meio da divisão do patrimônio do empresário em duas partes incomunicáveis: o “patrimônio comercial”, “especial” ou “afetado”, destinado à formação do capital social, ao giro dos negócios e ao cumprimento das obrigações e das dívidas, contratuais e extracontratuais, da empresa unipessoal; e o “patrimônio particular” imune à ação de credores, na esteira de longa tradição do Direito Empresarial, eis que a limitação de responsabilidade é considerada, pela doutrina pátria e alienígena, o marco final do especial tratamento dado à ideia da responsabilidade civil no exercício do comércio, da indústria e da prestação de serviços.

Tais teorias difundiram-se rapidamente pelo mundo doutrinário e legislativo de todo o mundo.

Entretanto, em se tratando do ordenamento jurídico brasileiro, permaneceram em repouso sobre as folhas da melhor doutrina por muitos anos, até que, de fato, fossem discutidas e implementadas, originando um verdadeiro descompasso entre a realidade econômica e o aparato normativo a discipliná-la, cujos reflexos práticos foram extremamente prejudiciais, principalmente do ponto de vista societário e fiscal.

---

<sup>3</sup> LOBO, Jorge. *Finalmente as Empresas Individuais!* In Revista Jurídica Consulex, Ano XV, nº 357. Consulex: Brasília, 2011, p. 58.

Considerando a ausência de estruturas jurídicas que permitissem ao empreendedor individual exercer suas atividades sem colocar em risco o patrimônio de suas famílias, foi estimulada, na prática, a criação de sociedades com “homens de palha”, titulares de ínfima participação societária, com o único fim de constituir “sociedades de fachada” para fins de gozar dos benefícios da limitação de responsabilidade (até então exclusividade das sociedades).

Note-se que as referidas sociedades “de fachada” representam verdadeira fraude, atentatória contra o direito societário e contra a finalidade precípua da própria cláusula de limitação de responsabilidade.

Além disso, o contexto desfavorável ao empreendedor individual refletia diretamente no incremento aos custos de transação relacionados às suas atividades, desestimulando a inserção de milhares de empreendedores individuais na economia formal: tais sujeitos eram mantidos à margem da sociedade e da economia, sem o recolhimento de tributos e a devida fiscalização do cumprimento das regras sanitárias, trabalhistas, fiscais e ambientais cabíveis.

O empreendedor individual perdia. A sociedade perdia. O Estado perdia. Era evidente que o mundo jurídico estava na contramão da realidade econômica e social então existente: alguma coisa precisava mudar...

E mudou, com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.605/2009 e a respectiva edição, no dia 12.07.2011, da Lei nº 12.441, responsável por promover alterações pontuais no Código Civil brasileiro, inserindo em nosso ordenamento jurídico a empresa individual de responsabilidade limitada (“EIRELI”) e ofertando à iniciativa privada nova estrutura jurídica para o exercício da empresa.

A referida reforma legislativa atingiu em cheio o Código Civil, com a inclusão dos seguintes dispositivos: (i) o artigo 980-A, que busca disciplinar, em poucas linhas, as regras e procedimentos relativos à constituição, funcionamento e encerramento da EIRELI em nosso direito; (ii) o artigo 44, VI, que prevê a inclusão da EIRELI no quadro de pessoas jurídicas existentes em nosso ordenamento; e (iii) ajuste no artigo 1.033, parágrafo único, para fins de atualizá-lo aos novos tempos que se iniciariam com a disciplina jurídica desse instituto.

A EIRELI foi introduzida em nosso ordenamento jurídico de modo ao menos inusitado: apesar de toda a importância histórica, econômica e social desse novel instituto, sua disciplina jurídica restringiu-se a basicamente um artigo (o 980-A do Código Civil), cujo exame crítico resulta em diversas críticas e questionamentos, os quais serão objeto de cuidadosa análise no capítulo a seguir.

Apesar disso, não se pode ignorar a importância socioeconômica dessa inovação legislativa, apta a retirar da informalidade inúmeros pais de família, dando-lhes condições de implementar suas atividades de forma legítima, sem recorrer a “sócios de palha” e com a devida proteção ao patrimônio pessoal que sustenta as suas famílias.

E não foi a toa que esse instituto, mesmo sendo alvo de severas críticas, tem apresentado crescimento constante nas pesquisas, como demonstrarão os fatos e argumentos levantados no capítulo terceiro desse trabalho e obtidos perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Mas será que os aspectos favoráveis da EIRELI, de caráter social, econômico ou jurídico, são capazes de superar as mazelas técnicas apontadas pelos operadores de direito? A resposta a essa pergunta (ou, pelo menos, um posicionamento apartidário a respeito da questão que se coloca) será apresentada no capítulo quarto deste trabalho, o qual antecede a conclusão a que se chega sobre o tema.

## **2 A DISCIPLINA JURÍDICA DA EIRELI.**

De início, cumpre destacar o atraso legislativo verificado em nosso país, tendo em vista a extensão da cláusula de limitação de responsabilidade ao empreendedor individual ter ocorrido apenas em 2011.

Não bastasse o atraso em inserir tal conceito em nosso direito, o legislador pecou pela omissão, disciplinando tão relevante inovação normativa em pouquíssimos dispositivos de lei. Senão, vejamos.

Conforme já antecipado acima no Capítulo Primeiro deste trabalho, a Lei nº 12.441 foi editada em 12.07.2011, para fins de alterar “a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada”, conforme disposto no preâmbulo do novel texto legislativo.

A referida lei previa expressamente, em seu artigo 3º, uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta dias), entrando em vigor, para todos os fins, no dia 08.01.2012.

A breve Lei nº 12.441/11 dispõe, em seu inteiro teor, o que se segue:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. ....

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

....." (NR)

"LIVRO II

.....  
TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º ( VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

....."

"Art. 1.033. ....

.....  
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

A seguir, são comentadas as principais características e controvérsias jurídicas a respeito da EIRELI.



## **2.1. A EIRELI como nova espécie de pessoa jurídica.**

De início, cumpre destacar a inclusão, pela Lei nº 12.441/11, de novo inciso ao artigo 44 do Código Civil, expressamente introduzindo a EIRELI na lista de pessoas jurídicas de direito privado que estão à disposição dos cidadãos brasileiros para o desenvolvimento e organização de suas atividades.

A esse respeito, muito se tem discutido na doutrina especializada acerca da configuração da EIRELI como um novo ente jurídico, diverso aos até então existentes em nosso ordenamento, ou seu enquadramento como uma espécie nova de sociedade, que se encaixaria no conceito de “sociedade unipessoal”.

Para alguns autores<sup>4</sup>, deve predominar o entendimento de que a EIRELI seria uma sociedade com um único sócio, simplificando o tratamento a ser conferido a esse novel instituto ao considerá-lo como uma sociedade limitada com um só sócio (por mais incongruente que isso possa parecer).

Com todo o respeito, tal posicionamento possui contornos de evidente incongruência, sendo certo que “sociedade unipessoal” é contraditório, tanto do ponto de vista gramatical quanto lógico, além de violar diretamente o conceito de sociedade estampado no artigo 981 do Código Civil<sup>5</sup>.

Com base na simples leitura do recém-alterado art. 44 do Código Civil, pode-se concluir pela opção do legislador por qualificar a EIRELI como uma entidade jurídica autônoma e inconfundível com as sociedades ou com qualquer outra personalidade jurídica até então existente.

Note-se que foi justamente essa a conclusão a que chegaram os operadores de direito reunidos na I Jornada de Direito Comercial, conforme o disposto no Enunciado nº 3 o qual prevê expressamente que:

3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

---

<sup>4</sup> Como exemplo, pode-se citar o Professor Sérgio Campinho, conforme disposto em sua obra: CAMPINHO, Sérgio. O Direito de Empresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

<sup>5</sup> Código Civil. Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Portanto, entende-se por adequada a conclusão de que a EIRELI deve ser entendida como nova espécie de pessoa jurídica, inconfundível, para todos os fins, com as sociedades então existentes em nosso direito.

## **2.2. A atualização do parágrafo único do art. 1.033 à luz dos princípios da preservação e continuidade da empresa.**

Como antecipado nas linhas acima, a atualização promovida pela Lei nº 12.441/11 na redação do parágrafo único do art. 1.033 foi providencial no sentido de conceder ao empreendedor, sócio remanescente em sociedade unipessoal superveniente, a possibilidade de continuar o exercício de sua atividade econômica sob a forma da EIRELI, aplicando-se, de forma concreta, os princípios da preservação e continuidade da empresa.

Explica-se: em havendo, por qualquer motivo, a unipessoalidade superveniente da sociedade, o sócio remanescente poderá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: (i) buscar um novo sócio, para conservar a pluripessoalidade necessária para a permanência do vínculo social; (ii) requerer a transformação da sociedade em empresário individual; ou (iii) requerer a transformação da sociedade em EIRELI, mantendo viva e regular a atividade empresária, sem a perda do benefício da limitação de responsabilidade.

É garantida, assim, mais uma alternativa ao sócio remanescente, que poderá preservar sua atividade econômica e, conseqüentemente, os lucros, empregos, impostos e benefícios dela decorrentes, sem a necessidade de buscar um novo sócio (muitas vezes, um verdadeiro “laranja”, conforme abordado na seção inicial deste trabalho) ou de arriscar o patrimônio pessoal e de sua família.

## **2.3. O 980-A no Código Civil e as inúmeras controvérsias em seu entorno.**

Finalmente, convém destacar a principal inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.441/11, qual seja a inclusão no Código Civil de regimento próprio para a disciplina jurídica da EIRELI: o artigo 980-A.

Registre-se que a opção do legislador em tratar tão relevante instituto em um único artigo é alvo de inúmeras críticas: caso o texto do referido dispositivo legal fosse mais detalhista e didático, muitas das controvérsias adiante abordadas talvez sequer tivessem sido cogitadas.

Ainda assim, tal inovação legislativa possui contornos práticos, jurídicos e econômicos muito relevantes, sendo objeto de detalhado exame nos subcapítulos que se seguem<sup>6</sup>.

A EIRELI pode ser constituída: (i) de forma originária; ou (ii) derivada, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 980-A do Código Civil, a partir de empresário individual ou sociedade transformada. Em ambas as situações as regras do jogo serão as mesmas: deverá ser observado, minuciosamente, o disposto no referido artigo 980-A do Código Civil. Senão, vejamos.

### **2.3.1. O *caput* do art. 980-A.**

Em seu *caput*, o referido dispositivo legal define o que vem a ser a EIRELI: entidade jurídica constituída por uma única pessoa, titular de todo o capital, totalmente integralizado e não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Dessa redação já surgem inúmeras controvérsias a respeito do tratamento jurídico a ser conferido à EIRELI.

Inicialmente, discute-se a possibilidade, ou não, de pessoas jurídicas serem titulares de EIRELI, uma vez que, em sua redação final, o referido art. 980-A do Código Civil faz referência apenas à “pessoa”.

A controvérsia ganha contornos ainda mais dramáticos, quando se tem em vista o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal em tela, o qual, ao estabelecer o limite de titularidade da EIRELI (uma por pessoa), faz referência expressa à pessoal natural.

Assim, surgem as seguintes dúvidas: é lícita a constituição de EIRELI por pessoas jurídicas? E, em sendo positiva a resposta para a primeira pergunta, incidiria, também, para essas pessoas a limitação imposta pelo art. 980-A, §2º do Código Civil?

Considerando a total inexistência de previsão legal em sentido contrário (apesar das inúmeras posições doutrinárias e da própria Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que entendem pela ilicitude da titularidade de EIRELI por pessoas jurídicas<sup>7</sup>), considera-se lícita a constituição de EIRELI por pessoas jurídicas.

---

<sup>6</sup> Tendo em vista que o objetivo deste trabalho não é o de abordar, em detalhes, as controvérsias acerca da EIRELI em nosso ordenamento jurídico, serão brevemente apontadas as principais inovações trazidas pela inclusão do art. 980-A do Código Civil, com a mera menção às divergências doutrinárias dela divergentes e das posições mais em voga, em cada uma delas. Remete-se o leitor às obras destacadas na bibliografia do presente trabalho, caso haja interesse em aprofundar as controvérsias inerentes à EIRELI.

<sup>7</sup> A esse respeito, a título meramente ilustrativo, destacam-se os posicionamentos assumidos: (i) pelo Professor Sérgio Campinho, em sua obra “CAMPINHO, Sérgio. O Direito de Empresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2012”; e (ii) pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ao editar a Instrução Normativa do DNRC nº 117ª.

Do ponto de vista econômico e jurídico, tal licitude apresenta vantagens consideráveis, uma vez que oferta às pessoas jurídicas mais um instrumento para a organização de suas atividades e o desenvolvimento de seus negócios, sem a necessidade de se sujeitarem às rígidas regras para a constituição de subsidiárias integrais (conforme disposto nos artigos 251 e seguintes da Lei nº 6.404/76) ou de se recorrer a sociedades “de fachada” com a utilização de “laranjas”.

Todavia, esse posicionamento faz com que a dúvida a respeito da aplicabilidade, ou não, às pessoas jurídicas da limitação prevista no art. 980-A, §2º do Código Civil fique ainda mais em evidência.

Com efeito, permitir que pessoas jurídicas sejam titulares de mais de 1 (uma) EIRELI, porém restringir tal titularidade a apenas 1 (uma) para pessoas físicas, representa evidente contrassenso, violando, sem qualquer motivo, o princípio da isonomia: não há razões legítimas para que tal limitação seja aplicada exclusivamente às pessoas físicas.

Assim, não se deve interpretar ao “*ipsi literis*” a restrição prevista no art. 980-A, §2º do Código Civil, de modo a aplicá-las apenas às pessoas físicas e permitir que as pessoas jurídicas constituam mais de uma EIRELI: a limitação deve valer para ambas as situações.

Portanto, entende-se pela possibilidade de pessoa jurídica ser titular de uma EIRELI, e nada mais do que isso.

Igualmente relevante é a questão pertinente à necessidade de que o capital da EIRELI seja, no mínimo, equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, também prevista no art. 980-A, *caput*, ora examinado.

A fixação de capital mínimo para a EIRELI representou inesperada novidade para o regulamento jurídico-empresarial brasileiro, uma vez que não há semelhante obrigatoriedade na disciplina geral das sociedades ou do empresário<sup>8</sup>.

Percebe-se, com a referida imposição de capital mínimo para a EIRELI, a intenção do legislador em evitar a constituição de EIRELI “de fachada”, sendo impositiva a necessidade de que o ente seja criado com substrato econômico que, na visão do legislador, garanta um “conteúdo mínimo” a justificar a sua constituição (a EIRELI não seria constituída, assim, para fins outros, como, por exemplo, a fuga de responsabilidade por obrigações tributárias e trabalhistas).

---

<sup>8</sup> Tal previsão era exclusividade de situações extremamente específicas, como, por exemplo, da disciplina jurídica das instituições financeiras, conforme previsão Lei nº 4.595/64, art. 4º, XIII, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para “delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais”.

A propósito, convém destacar as palavras do próprio legislador sobre o tema, ao dispor no Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no âmbito da aprovação do Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, que deu origem à Lei nº 12.441/11:

Registro, também, que, considerando que se faz conveniente delimitar, em proporção razoável, o porte da organização que se pode constituir como empresa individual, a fim de que não se desvirtue a iniciativa nem esta se preste a meio e ocasião para dissimular ou ocultar vínculo ou relação diversa, propugnamos introduzir parâmetro mínimo apto a caracterizar a pessoa jurídica de que ora se trata, fazendo supor que se reúnem suficientes elementos de empresa, como sede instalada ou escritório, equipamentos etc., tal como se fez para caracterizar microempresas e o empresário individual, nas respectivas leis reguladoras. Com este propósito, estabelecemos que o capital social não deva ser inferior ao equivalente a 100 salários mínimos, montante a partir do qual se tem por aceitável a configuração patrimonial da empresa individual.

Todavia, as boas intenções do legislador afastam-se muito da realidade prática do instituto, sendo certo que a referida previsão de capital mínimo para a EIRELI trouxe mais prejuízos do que benefícios.

Com efeito, conforme será melhor explicado no capítulo a seguir, a EIRELI foi criada com o principal objetivo de permitir o ingresso de pequenos e médios empreendedores na economia formal, oferecendo-lhes mecanismo jurídico hábil para limitar sua exposição aos riscos da atividade a ser desenvolvida e reduzir os custos de transação relacionados ao exercício regular de suas atividades.

Ora, como garantir o acesso de pequenos e médios empreendedores a um instituto em que o capital mínimo, a ser integralizado à vista, excede os R\$65.000,00? Trata-se, assim, de uma contradição em termos, altamente prejudicial àqueles que viam na EIRELI a oportunidade de formalizar seus negócios e de desenvolvê-los de forma regular.

Ademais, a própria indexação do referido capital mínimo ao “maior salário mínimo vigente no país” foi alvo de fortes críticas por parte da doutrina especializada, tendo em vista que representa infração ao disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal<sup>9</sup>. Assim, o salário mínimo não poderia servir como critério de indexação para a determinação do capital mínimo necessário para a constituição de EIRELI.

---

<sup>9</sup> Constituição Federal. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;

Portanto, a inusitada inovação legislativa responsável por fixar o capital mínimo da EIRELI em 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país não só viola a teleologia e finalidade socioeconômica do instituto, como representa violação expressa ao texto constitucional, devendo ser extirpada do ordenamento jurídico brasileiro<sup>10</sup>.

### **2.3.2. Os demais dispositivos previstos no artigo 980-A, do Código Civil.**

Cumpram-se breves comentários acerca das demais normas jurídicas aplicáveis à EIRELI, as quais, em regra, não trazem à baila discussões e controvérsias acirradas como aquelas examinadas nos subcapítulos acima.

O nome empresarial da EIRELI, conforme disposto no parágrafo primeiro do dispositivo legal em tela, será constituído pela firma ou denominação social acrescida da expressão “EIRELI”.

Ademais, registra-se a possibilidade legal de se atribuir a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem vinculados à atividade profissional desempenhada pelo respectivo titular à EIRELI constituída para a prestação de serviços, na forma do parágrafo quinto do art. 980-A, CC.

Por fim, cumpre destacar a regência supletiva das regras pertinentes às sociedades limitadas para a EIRELI: ou seja, em inexistindo disposição expressa no art. 980-A do Código Civil, deverão ser aplicadas as normas previstas para a sociedade limitada, no que couber, conforme estabelece o parágrafo sexto do dispositivo em tela.

### **2.3.3. O veto ao parágrafo 4º do no art. 980-A, do Código Civil.**

O Projeto de Lei nº 4.605/2009, quando aprovado, foi objeto de veto parcial por parte da Presidência da República, de modo que o texto do artigo 980-A do Código Civil atualmente em vigor não reproduz, em sua totalidade, o conteúdo do referido projeto.

Conforme Mensagem nº 259, de 11 de julho de 2011 (publicada no DOU de 12.07.2012), o Projeto de Lei nº 4.605/09 foi parcialmente vetado, por contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 66, parágrafo 1º da Constituição Federal, de forma que,

---

<sup>10</sup> Sobre o tema, convém destacar a propositura, por parte do Diretório Nacional do Partido Popular Socialista, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.637, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da parte final do caput do art. 980-A do Código Civil, atualmente em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal.

após a oitiva do Ministério do Trabalho e Emprego, o seguinte trecho do Projeto de Lei foi retirado de seu texto final:

Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

Como razões para esse veto parcial ao Projeto de Lei nº 4.605/09, a referida Mensagem dispôs que:

Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão 'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio.

Com base no disposto acima, pode-se concluir que o referido veto ocorreu por motivos de caráter interpretativo e não, propriamente, relacionados a novidades jurídicas. Com efeito, o veto serviu para que não se interpretasse o referido parágrafo quarto como uma espécie de “blindagem intransponível” para o patrimônio do titular da EIRELI, incapaz de ser superada, inclusive, em ocasiões em que restasse evidenciada a ocorrência de fraudes.

De toda a forma, destaca-se que, em havendo abuso da personalidade jurídica, com confusão patrimonial ou desvio de finalidade, já era (antes mesmo do referido veto parcial) e continua a ser possível a desconsideração da personalidade jurídica da EIRELI (ou de qualquer outra pessoa jurídica), sendo alcançado o patrimônio pessoal de seu titular, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil<sup>11</sup>.

Assim, a exclusão do referido parágrafo quarto em nada alterou a situação jurídica então existente (que persiste até hoje), sendo extremamente infeliz a sua retirada do texto legal, a qual não deve ser interpretada como afastamento da responsabilidade limitada do titular da EIRELI, sob pena de se violar a essência do próprio instituto.

Portanto, é importante ressaltar a necessidade do veto legislativo em apreço ser examinado criticamente, eis que a responsabilidade limitada do titular da EIRELI e a

---

<sup>11</sup> Código Civil. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

autonomia patrimonial dessa entidade devem ser preservadas, permitindo-se à EIRELI cumprir com a sua função social, conforme melhor delineado no capítulo que se segue.

### **3 A FUNÇÃO SOCIAL DA EIRELI.**

Apesar de todas as dificuldades e controvérsias de ordem técnica e jurídica expostas nas linhas acima, não se pode perder de vista que a EIRELI possui notória relevância socioeconômica, uma vez que se apresenta como instituto jurídico econômico destinado a servir como mola propulsora para o desenvolvimento da economia formal em nosso país.

Como se sabe, boa parte dos empreendedores brasileiros consiste em empreendedores de pequeno e médio porte, os quais acabam relegados a um plano de informalidade (e, conseqüentemente, de irregularidade) por não possuírem condições jurídicas, fiscais, econômicas e sociais para ingressar na economia formal.

Assim, a possibilidade de limitação da responsabilidade pessoal do empreendedor, dando-lhe condições de planejar e pré-fixar o percentual de seu patrimônio pessoal a ser destinado ao exercício (e, conseqüentemente, ao risco) da atividade econômica, representa notório ganho para o empreendedorismo brasileiro, ao ofertar meio jurídico e administrativo sólido para que empreendedores de pequeno e médio porte possam, enfim, se regularizar.

Com efeito, enxerga-se na EIRELI a estrutura jurídica e administrativa para que o pequeno empresariado brasileiro saia de sua situação de informalidade: diante do benefício de restringir a exposição patrimonial sua e de sua família aos riscos da atividade que desenvolve, o pequeno empreendedor visualiza na EIRELI a possibilidade de se regularizar e registrar perante os órgãos societários e fiscais competentes.

O pequeno empresariado ganha, tendo em vista os positivos efeitos de sua regularização e da limitação de sua responsabilidade. O Estado ganha, pela garantia de maior arrecadação de tributos e desenvolvimento regular de atividades. Enfim, ganha a sociedade como um todo, sendo beneficiária, direta e indiretamente, do pagamento de tributos, geração de empregos, maior oferta de bens e serviços e do aquecimento econômico decorrente do ingresso de um número cada vez maior de brasileiros na economia formal.

Para fins de ilustrar a tamanha a importância socioeconômica do novel instituto, mesmo com as inúmeras dificuldades e controvérsias acerca das normas jurídicas que o rodeiam, cumpre registrar a evolução do número de EIRELI constituídas perante a Junta



Comercial do Estado do Rio de Janeiro<sup>12</sup>, dentre os anos de 2012 a 2014 (até 23.02.2014, data de fechamento do presente trabalho).

Com efeito, no ano de 2012 foram constituídas 3.580 (três mil, quinhentas e oitenta) EIRELI, de um total de 46.203 (quarenta e seis mil, duzentas e três) novas constituições: isto é, aproximadamente, 8% (oito por cento) das novas constituições ocorridas no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2012 foram de EIRELI.

Por sua vez, em 2013, o número de EIRELI constituídas no Estado do Rio de Janeiro praticamente dobrou: foram 6.601 (seis mil, seiscentas e uma) novas EIRELI, em um total de 45.227 (quarenta e cinco mil, duzentas e vinte e sete) novas constituições, representando, aproximadamente, 15% (quinze por cento) do total de novas constituições.

E a tendência que se aponta no futuro próximo continua a ser favorável ao aumento do número de EIRELI: nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (até 23.02.2014), já haviam sido constituídas 949 (novecentas e quarenta e nove) novas EIRELI no Estado do Rio de Janeiro.

Diante das informações e dos dados estatísticos apresentados acima, pode-se concluir que, apesar das inúmeras controvérsias ainda existentes acerca da EIRELI e de sua disciplina jurídica, a importância socioeconômica do novel instituto tem sobressaído, sendo cada vez maior o total de EIRELI constituídas no Estado do Rio de Janeiro.

#### **4 VALE A PENA SER TITULAR DE UMA EIRELI?**

Com base no exposto acima, a indagação que persiste decorre da inevitável ponderação entre os aspectos positivos e negativos a respeito da disciplina jurídica, social e econômica da EIRELI: vale a pena ser titular de uma EIRELI?

Como se sabe, a EIRELI possui, em seu entorno, inúmeras controvérsias, dentre as quais se destacam aquelas elencadas e discutidas no Capítulo Segundo do presente trabalho.

Entretanto, apesar da insegurança jurídica decorrente dessas controvérsias, principalmente em razão da incipiente discussão judicial de parte dos conceitos a elas relacionados<sup>13</sup>, entende-se que os aspectos socioeconômicos relacionados a EIRELI são

---

<sup>12</sup> Informações obtidas junto ao *website* da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro <<http://www.jucerja.rj.gov.br>>. Acesso em 23.02.2014.

<sup>13</sup> Sobre o tema, destaca-se a propositura perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de ação judicial para fins de declaração da ilegalidade da previsão contida na Instrução Normativa DNRC nº 117/2011 (republicada) a respeito da impossibilidade de pessoas jurídicas serem titulares de EIRELI. Foi proferida liminar favorável ao autor nos autos do processo, suspendendo os efeitos da vedação à titularidade da EIRELI por pessoas jurídicas.

capazes de superar tais dificuldades de natureza jurídica, de modo que a EIRELI vem se consolidando cada vez mais.

A necessidade do pequeno empresariado de obter uma estrutura jurídica simples, porém, ainda assim, protetiva ao seu patrimônio e de sua família (sem a necessidade de recorrer à fraudulenta utilização de sócios “de fachada”), faz com que a EIRELI seja extremamente atrativa para o pequeno e médio empreendedor, valendo a pena constituir uma EIRELI e ingressar, de fato, na economia formal.

Por fim, fazem-se votos para que as controvérsias acima discutidas sejam o mais rapidamente solucionadas nos meios acadêmico e judicial brasileiros, de forma que o recente, porém já tão importante instituto da EIRELI, possa se expandir, ainda mais, entre o empresariado brasileiro, com a segurança e estabilidade jurídicas que dele se esperam.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Com base nos entendimentos expostos acima, pode-se concluir que:

- i. é cada vez maior a simbiose entre o direito e a economia, clamando-se por institutos juridicamente seguros e economicamente eficientes;
- ii. nesse contexto se insere a cláusula de limitação de responsabilidade, cuja maior importância reside na possibilidade de que o empreendedor antecipe e limite os riscos inerentes ao exercício de suas atividades, investindo e arriscando nada além do que o patrimônio especificamente voltado a esse fim;
- iii. inicialmente idealizada como um privilégio a ser concedido pelo Estado por razões políticas e geoestratégicas, a cláusula de limitação de responsabilidade foi se expandindo pelos diferentes ordenamentos jurídicos;
- iv. na contramão do que se desenvolvia em todo o mundo ocidental, o Brasil persistia em vedar a limitação da responsabilidade pessoal daqueles que empreendessem individualmente;

---

Entretanto, tal decisão liminar foi objeto do agravo de instrumento nº 0016183-27.2012.8.19.0000, julgado pelo Des. Jesse Torres em 24 de abril de 2012, no âmbito do qual restou anulada, em razão da incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a causa. Atualmente, o mérito continua em aberto, estando a ação judicial pendente de julgamento perante a Justiça Federal da 2ª Região.

- v. tal situação levava a uma situação extremamente prejudicial aos pequenos e médios empreendedores, a qual produzia reflexos, principalmente, no aumento dos custos de transação para o desenvolvimento de suas atividades e no recurso a verdadeiras fraudes, como a constituição de sociedades de fachada, com a presença de “laranjas”, para fazer jus aos benefícios da cláusula de limitação da responsabilidade;
- vi. a possibilidade do empreendedor individual restringir sua responsabilidade pessoal no exercício de atividades econômicas surgiu no ordenamento jurídico brasileiro apenas com a edição da Lei nº 12.441/11, que instituiu a EIRELI;
- vii. apresentando uma estratégia legislativa bastante inusitada, a Lei nº 12.441/11 buscou disciplinar tal importante instituto jurídico, social e econômico mediante a inclusão de um único artigo no Código Civil, o art. 980-A;
- viii. tal circunstância somada à efervescência no mundo jurídico decorrente de tão importante inovação legislativa, fizeram com que houvesse o desenvolvimento de inúmeras controvérsias a respeito da aplicação prática da EIRELI, gerando insegurança e instabilidade jurídica para aqueles que se propunham a implementá-la;
- ix. ainda assim, a experiência prática tem mostrado que os benefícios socioeconômicos do instituto, sobretudo no que diz respeito à limitação da responsabilidade e à possibilidade de ingresso de pequenos e médios empreendedores na economia formal, tem superado às deficiências jurídicas ainda existentes no seu entorno;
- x. sendo assim, tem valido a pena o recurso econômico, social e jurídico à EIRELI, para fins de exercer atividades econômicas, de forma individual, porém com a responsabilidade limitada.

## **6 REFERÊNCIAS.**

### **Referências bibliográficas:**

CAMPINHO, Sérgio. O Direito de Empresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009. v.2.

EASTERBROOK, Frank H. e FISCHER, Daniel R. *The Economic Structure of Corporate Law*. Harvard University Press: Cambridge.

LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões, *Direito das Companhias*, vol. 1, ed. Forense: Rio de Janeiro, pp. 2-5.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. *Revista de Direito Administrativo* nº 190. Editora Fórum: Rio de Janeiro, 1992.

LOBO, Jorge. Finalmente as Empresas Individuais! In *Revista Jurídica Consulex*, Ano XV, nº 357. Consulex: Brasília, 2011, p. 58.

PEREZ, Viviane. Função social da empresa – Uma proposta de sistematização do conceito. *Temas de Direito Civil-Empresarial*. Coord. Alexandre Ferreira de Assumpção Alvez e Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

**Página da rede mundial de computadores:**

<http://www.jucerja.rj.gov.br>. Acesso em 20.02.2014.